



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

**LEI Nº 684/2016
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

**Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos
dos Servidores Públicos da Administração Direta do
Município de Arauá/SE.**

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Arauá, contemplando:

- I – a tabela de vencimento básico;
- II – as formas de progressão funcional;
- III – o enquadramento dos servidores.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – PCCV: conjunto de normas que disciplinam as atribuições ou atividades dos cargos públicos que indica, a forma vencimental, a progressão funcional e o desenvolvimento do servidor público dentro da estrutura organizacional a qual esteja vinculado
- II – quadro de pessoal: é o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes no Município de Arauá;

Parágrafo Único: o provimento em função gratificada será constituído exclusivamente por servidor efetivo.

- III – Cargo público: conjunto de atribuições, responsabilidades, conhecimentos técnicos e competências específicas, cometidas a um servidor público que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;

IV - Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Pública Municipal Direta de Arauá;

V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de "A" a "J", com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;

VI - Nível: posição ocupada pelo servidor público na faixa vencimental correspondente à evolução funcional, com valor pré-definido;

VII - Vencimento Básico: parcela vencimental fixa que é devida ao servidor público como contraprestação mensal pelo efetivo exercício da atividade do cargo;

Asseto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- VIII - Jornada de Trabalho: período em que o servidor desempenha efetivamente as atribuições pertinentes ao cargo;
IX - Enquadramento: posição ocupada pelo servidor público no PCCV, que estabelece a correlação entre a situação funcional anterior e a nova faixa vencimental/nível, em virtude das regras estabelecidas nesta Lei;
X - Progressão: evolução do servidor público no PCCV, por meio da qual passa do nível que ocupa para o imediatamente posterior.
XI - Remuneração Irredutível: é a composição resultante da soma do vencimento básico constante no anexo II desta lei.

Art. 3º O Município terá o prazo de trinta dias para disciplinar os requisitos e as atribuições de cada cargo. As atribuições para o ingresso na área de atuação. Enquanto o vencimento inicial estará fixado na forma do anexo II desta lei.

Capítulo II Dos Cargos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 4º Os cargos abrangidos por este PCCV são os individualizados nos termos do Anexo II desta Lei em função da escolaridade formal e da quantidade.

Seção II Da Lotação

Art. 5º A Lotação inicial ou a relotação dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata este PCCV, bem como as demais movimentações de pessoal, devem ser estabelecidas mediante decreto, para atender o interesse público, ex-officio ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

§ 1º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos /Poderes dos entes Federados, desde que não haja ônus para o órgão ou entidade cedente, salvo mediante autorização do Prefeito ou para afastamento de exercício de mandato sindical.

§ 2º As cessões atualmente em vigor, por ocasião de suas renovações anuais, devem ser adequadas ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É considerada cessão sem ônus aquela procedida mediante ressarcimento.

deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais.

Seção IV Dos Vencimentos

Art. 7º O vencimento básico dos cargos em seus respectivos níveis de escolaridade abrangidos por esta Lei ficam definidos na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV deve ser composta pelo vencimento básico definido no Anexo II desta Lei, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

- I - Vantagem Pessoal Incorporada - VPI, de natureza fixa e reajustável, a ser paga nos casos em que haja necessidade de assegurar a irredutibilidade de vencimentos em virtude do enquadramento de que trata esta Lei;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Gratificação por Titulação;
- IV - Função Gratificada;
- V - Gratificação por Serviço Noturno;
- VI - Gratificação por Serviço Insalubre;
- VII - Gratificação por Periculosidade;
- VIII - Outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como aquelas pagas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão de acordo com as regras estatutárias.

§ 1º São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Vencimento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:
I- Adicional do Triênio, que incidirá a cada três anos em seu vencimento e terá o percentual de 5% (cinco por cento);

II - Vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais, exceto as decisões judiciais provenientes de direitos não relacionados à remuneração do servidor.

Art. 9 A Gratificação será devida ao servidor investido na função a que se refere o art.8, § 4º

Praça Getúlio Vargas, 63 - Fone: (0xx79) 3547-1232/1260 - prefeituramunicipaldearaua@yahoo.com.br
CEP: 49.220.000 CGC - 13.095.260/001-30 Arauá/Se.

Aosta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

da função gratificada, em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 1º Quadro de Cargos em Comissão: o conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns;

§ 2º O conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e de que trata esta lei;

§ 3º A gratificação concedida, dentro de conjunto de deveres, tarefas e responsabilidade atribuída ao funcionário é incorporável ao salário após cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data – base para revisão geral anual dos vencimentos base dos servidores com regime Estatutário de admissão.

Parágrafo segundo: O salário deverá ser pago até o último dia do mês trabalho.

Capítulo III Das Progressões

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 10 A progressão funcional é constituída por um conjunto de regras e critérios de evolução horizontal do servidor público no PCCV, mediante a qual deve ser motivado a desempenhar suas atividades laborais com zelo, eficácia e eficiência.

Art. 11 A progressão funcional deve se dar de duas formas: por tempo de serviço e por titulação.

Seção					II
Da	Progressão	por	Tempo	de	Serviço

Praça Getúlio Vargas, 63 - Fone: (0xx79) 3547-1232/1260 – prefeituramunicipaldearaua@yahoo.com.br
CEP: 49.220.000 CGC – 13.095.260/001-30 Arauá/Se.

A esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 12 A progressão por tempo de serviço consiste na evolução do servidor público em decorrência da conclusão do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício das atividades laborais, passando do nível atual para o imediatamente posterior da faixa vencimental.

§ 1º Para fins de concessão da progressão por tempo de serviço, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos considerados pela legislação estatutária como tal, bem como o tempo em que o servidor público desempenhar suas atividades laborais em outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º Não é considerado como de efetivo exercício o tempo em que o servidor estiver afastado em razão de licença para trato de interesse particular.

Seção III Da Progressão por Titulação

Art. 13 A progressão por titulação consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidindo sobre o padrão inicial de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação de documentos relativos a:

I - Conclusão de Curso de Doutorado e Pós-Doutorado - 30% (tinta por cento);

II - Conclusão de Curso de Mestrado - 25% (vinte e cinco por cento);

III - Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 15% (quinze por cento);

IV - Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento Profissional, com carga horária mínima de 100 (cem) horas para os cargos de nível superior - 5% (cinco por cento);

V - Conclusão de Curso Universitário Superior - 10% (dez por cento);

Art. 14 O desenvolvimento por título exigirá o atendimento das seguintes condições;

I - 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II Que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam todos os incisos do art. 13 desta lei;

A esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

III - Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial do ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos em todos os incisos do art.13 desta lei.

Parágrafo Primeiro - Ao requerer a progressão por titulação, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente da prefeitura, que ficarão arquivados em prontuário funcional.

Parágrafo Segundo - O setor competente da prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias para análises e deferimento referente ao pedido.

Parágrafo Terceiro - Para residência oficial, referida no inciso III, que o certificado ou declaração seja expedido por instituição de ensino ou órgão de classe e reconhecido pelo conselho profissional respectivo.

Fixação prévia mediante decreto por parte do Município, dos cursos ou tema de interesses de aprimoramento dos servidores que servirá como referência de desenvolvimento profissional.

Art. 15 O valor atribuído em decorrência do desenvolvimento por título virá destacado na remuneração do servidor e não poderão exceder no seu total 30% (trinta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluído neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência desta lei.

Art. 16 O desenvolvimento por títulos será concedida no máximo uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II, III, V do art.13 desta lei.

Parágrafo Primeiro O desenvolvimento por título de que trata os incisos IV do art.13 desta lei será concedida no máximo 03 (três) vezes, não ultrapassando o percentual de 3% (três por cento) de forma acumulativa, e, com intervalo entre os cursos iguais ou superiores a 04 (quatro) anos.

Parágrafo Segundo No caso de simultaneidade dos títulos referidos nos incisos I, II e III do art.13 desta lei, somente será considerado o de maior percentual.

Parágrafo Terceiro Os títulos de que trata o inciso V do art. 13 desta lei complementar serão considerados desde que sejam superiores ao requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo que o servidor ocupa.

Art. 17 Ao requerer o desenvolvimento por título, o servidor deve juntar todos os

Praça Getúlio Vargas, 63 - Fone: (0xx79) 3547-1232/1260 - prefeituramunicipaldearaua@yahoo.com.br
CEP: 49.220.000 CGC - 13.095.260/001-30 Arauá/Se.

Aosta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente da prefeitura, que ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

Parágrafo Primeiro Do indeferimento da solicitação do desenvolvimento por título caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Segundo Quando o servidor juntar no processo de recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão do desenvolvimento por título ocorrerá a partir da data do deferimento de recurso.

Art. 18 Em caso de nomeação por força de aprovação em novo concurso para outro cargo, o servidor continuará fazendo jus ao desenvolvimento por título obtido no cargo ou função anteriormente ocupado desde que:

- I - O título que originou o desenvolvimento não seja pré-requisito para o novo cargo;
- II - O título esteja relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo ou função a ser exercida pelo servidor para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V do art.13 desta lei.
- III - Não haja interregno entre a exoneração e a nomeação.

Parágrafo Único - para fins de concessão do disposto neste artigo, será considerado o vencimento inicial do cargo efetivo que vier a ocupar.

CAPITULO VIII Das Outras Disposições

SEÇÃO 1 Das Normas de Enquadramento

Art. 19 O enquadramento dos servidores no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores Público da Administração Direta do Município de Arauá, estabelecidos nos termos da lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 20 O enquadramento do servidor será realizado de duas formas:

- I - Enquadramento salarial que compreenderá a lotação do servidor no quadro e no cargo dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

II - Enquadramento funcional que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento no cargo, que se dará na classe inicial, ressalvado os casos previstos nesta lei, far-se-á por três modalidades:

III - Enquadramento direto no cargo;

Parágrafo Segundo O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei, mantido o mesmo cargo a mesma denominação, desde que o preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

Art. 21 Para efeito de implantação do Plano de Carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de vencimentos referente à Classe do cargo em que for enquadrado o funcionário, dar-se-á na referência correspondente ao-tempo de serviço público prestado ao Município de Arauá.

Art. 22 Os cargos de provimento efetivo, integrantes do sistema de cargos, funções e salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Arauá, passando ser relacionados na situação nova da consolidação dos cargos.

Art. 23 Os cargos de provimento efetivo, terá sistema de codificação estabelecido por esta lei, passam a lei- códigos definidos.

Art. 24 Os servidores ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta lei, serão enquadrados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

Art. 25 Ao servidor será dado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

Seção II Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Aceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 26 Fazem parte integrantes desta lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 Consolidação dos Cargos Efetivos;
- II - Anexo 2 Tabela de Padrões Salariais dos Cargos.

Art. 27 O servidor do Quadro efetivo será assegurado os seguintes adicionais por tempo de serviço.

- I - Redução da carga horária em 1/3 (um terço) para servidores ao completar 25 (vinte e cinco anos) de efetivo exercício.

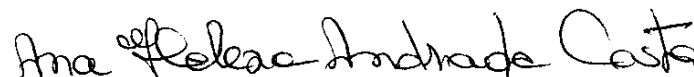
Art. 28 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta lei, mediante Decreto, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Os impactos financeiros da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, não incidirão além da correção da inflação acumulada em 2016 do período da sua aprovação.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Excelentíssima Prefeita de Arauá, em 25 de Novembro de 2016.


Ana Helena Andrade Costa

Prefeita de Arauá/SE

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS

GRUPO HIERÁQUICO	CARGO	QT D	CARGA HORÁRI A/ SEMAN A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEL FUNDAMENTAL - I	AUX. SERVIÇOS GERAIS	30	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	SERVEANTE	69	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	VIGILANTE	35	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	CAPINTEIRO	5	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	PEDREIRO	8	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	GARI	20	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	LIXEIRO COLETOR	10	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	PARTEIRA	05	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
	MERENDEIRA	10	30	968,00	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07	1.430,18	1.501,69
NÍVEL FUNDAMENTAL - II	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	33	30	1.014,00	1.064,70	1.117,94	1.173,83	1.232,52	1.294,15	1.358,86	1.426,80	1.498,14	1.573,05
	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10	30	1.014,00	1.064,70	1.117,94	1.173,83	1.232,52	1.294,15	1.358,86	1.426,80	1.498,14	1.573,05
	AGENTE DE SAÚDE E ENDEMIAS	10	30	1.014,00	1.064,70	1.117,94	1.173,83	1.232,52	1.294,15	1.358,86	1.426,80	1.498,14	1.573,05
	ALMOXARIFE	5	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94
	TELEFONISTA	14	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94
	ELETRICISTA	5	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94
	ATENDENTE ADMINISTRATIVO	1	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94

Josta

	MOTORISTA	35	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.291,60	1.356,18	1.423,99	1.495,18	1.569,94
	MOTORISTA PATROL	1	30	1.380,00	1.449,00	1.521,45	1.597,52	1.677,40	1.761,27	1.849,33	1.941,80
	MOTORISTA TRATORISTA	2	30	1.012,00	1.062,60	1.115,73	1.171,52	1.230,09	1.291,60	1.356,18	1.423,99
NÍVEL MÉDIO	FISCAL DE TRIBUTOS	8	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	11	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	26	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	3	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	1	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	TÉCNICO EM VIG. SANITÁRIA	3	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
	TÉCNICO AGRÍCOLA	1	30	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75	1.415,14	1.485,90
NÍVEL SUPERIOR	MÉDICO PSF	5	30	6.250,00	6.562,50	6.890,63	7.235,16	7.596,91	7.976,76	8.375,60	8.794,38
	ENFERMEIRO	8	30	2.250,00	2.362,50	2.480,63	2.604,66	2.734,89	2.871,63	3.015,22	3.165,98
	ODONTOLOGO	5	30	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20
	FISIOTERAPEUTA	1	30	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20
	ASSISTENTE SOCIAL	3	30	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65
	LABORATORISTA	1	30	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,65	1.123,13	1.179,28	1.238,25
	FARMACÊUTICO	1	30	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65
	MEDICO GINECOLOGISTA	1	30	6.250,00	6.562,50	6.890,63	7.235,16	7.596,91	7.976,76	8.375,60	8.794,38
	MEDICO PLANTONISTA	2	12	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,65	1.206,09	1.266,39
	MÉDICO PSQUIATRA	1	30	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,77	3.190,70	3.350,24	3.517,75
	MÉDICO VETERINÁRIO	1	30	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65

João

[illegible][illegible]